



PARECER Nº 056/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

INTERESSADO: PREGOEIRO MUNICIPAL

INTERESSADOS: SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

ASSUNTO: PEDIDO DE REALINHAMENTO DOS CONTRATOS Nº 056/2021; 055/2021; 052/2021; 053/2021, 054/2021 E 057/2021.

Senhor Prefeito.
Senhor Pregoeiro

RELATÓRIO

Pugna o senhor pregoeiro do município ao encaminhar o pedido de realimento de valores dos contratos nº 056/2021; 055/2021; 052/2021; 053/2021 e 054/2021, oriundos do processo licitatório tipo Pregão Eletrônico nº 001/2021 com a empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, com sua sede sito a Rodovia PA-423, Km-2, zona rural deste município de Monte Alegre.

A empresa requerente alega que participou do pregão Eletrônico 001/2021, o qual consistia na aquisição por parte do Município de Monte Alegre, de Combustíveis e Derivados para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, Secretaria Municipais e Fundos Municipais, com sua abertura marcada para o dia 11 de fevereiro de 2021, as 09:00 horas.

No dia do certame, o qual foi por meio eletrônico, participamos normalmente, e durante o certame houve disputa de preços e ficou homologado os seguintes valores:

Item 02 – Óleo Diesel S10 – Valor R\$ 3,91
Item 03 – Gasolina Comum – Valor R\$ 4,83

Assim, se sagramos vencedor nos itens 02 – Óleo Diesel S10 e 03 – Gasolina Comum, o que derivou os contratos nº 056/2021 – Secretaria de Obras; 055/2021 – Secretaria de Meio Ambiente; 052/2021 – Secretaria de Educação (FUNDEB); 053/2021 Secretaria de Saúde, 054/2021 – Secretaria de Educação e 057/2021 – Secretaria de Trabalho e Inclusão Social.

Alegou que desde o dia do certame, dia 11 de fevereiro de 2021 até os dias atuais, a Petrobras já anunciou três aumentos de preço para a gasolina nas refinarias e dois para o diesel. Em 18 de janeiro, a estatal aumentou a gasolina em 7,6%, e no dia 26 teve um novo acréscimo de 5%, mais 5% no diesel. No dia 8 de fevereiro, mais aumento de 8% na gasolina e 6% no diesel. Ou seja, em dois meses, a gasolina já subiu 20,6% e o diesel 11% no valor cobrado nas refinarias.

De sobra, no mesmo intervalo a Petrobras divulgou dois aumentos para o Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), popularmente conhecido como gás de cozinha, somando alta de 11%. A sequência de reajustes é reflexo da valorização do petróleo no mercado internacional, ao mesmo tempo que o real se mantém fraco ante o dólar. Como esse cenário não dá sinais de regressão no curto prazo, especialistas são enfáticos ao afirmar que novos reajustes estão



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



a caminho, e devem acontecer ainda neste mês. (fonte: <https://jovempan.com.br/noticias/economia/gasolina-e-diesel-sofrem-5-reajustes- apenas-em-2021-e-devem-aumentar-mais-entenda.html>)

Desde janeiro, o preço da gasolina vendida pela Petrobras acumula alta de 34,7%. O diesel subiu 27,7% no mesmo período. Nas bombas, segundo a ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis), os repasses elevaram o preço da gasolina em 6,8% e o do diesel, em 4,6%, e isto é apenas o aumento prefixado do combustível, não está incluído neste percentual o imposto estadual, ICMS, bem como o transporte dos derivados.

Para piorar a situação a Petrobrás anunciou nesta segunda-feira dia 01 de março de 2021, mais um aumento no preço dos combustíveis em menos de suas semanas, sendo que agora o aumento da gasolina foi mais 4,8%, e o diesel 5%, assim, o acumulado somente neste ano de aumento a gasolina chegou a 41,6% e o diesel a 33,9%. (Fonte: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,petrobras-anuncia-quinto-reajuste-do-ano-no-preco-doscombustiveis,70003631924#:~:text=Agora%2C%20a%20estatal%20aumentou%20a,1%25%20mais%20caro%20em%202021.>)

Senhor prefeito, utilizando uma conta simples, utilizando somente o percentual das perdas, teremos a seguinte variação:

Preço cotado na licitação	Valor	Percentual acumulado 33,9%.	Valor FINAL
Diesel S-10	R\$ 3,91	R\$ 1.33	R\$ 5,24

Preço cotado na licitação	Valor	Percentual acumulado 33,9%.	Valor FINAL
Gasolina	R\$ 4,83	R\$2,01	R\$ 6,84

Alegou em seu pedido final que para cumprir com o pactuado nos contratos é necessário o reajuste dos preços do Item 02 – Óleo Diesel S10 e Item 03 – Gasolina Comum, para os seguintes valores

Item 02 – Óleo Diesel S10 – Valor R\$ 4,80
Item 03 – Gasolina Comum – Valor R\$ 5.72

O senhor pregoeiro municipal no uso de suas atribuições promoveu, nos termos da Instrução Normativa nº 73, de 05 de agosto de 2020, promoveu uma pesquisa de preço junto ao comércio local, em quatro postos de combustíveis na cidade, utilizando a média de preços e o menor preço, sendo que a média do preço do Diesel S-10 ficou em R\$ 4,89 e a Gasolina comum ficou em R\$ 5,86.

Conforme nota-se os preços praticados pela empresa contratada a Gasolina comum ficou em R\$ 5,77 e o Diesel S-10 ficou em R\$ 4,91.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

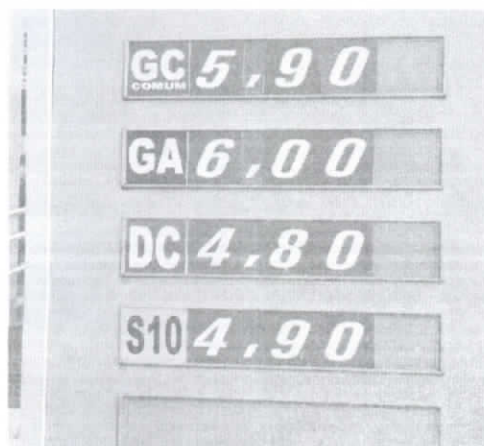
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
No 550 L



Posto Fortaleza



Posto da Jana



Posto Carreteiro



Posto Cabeça

Vieram os autos para análise e parecer jurídico.

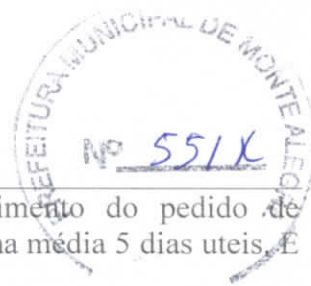
DOS PRAZOS ADMINISTRATIVOS DO PROCESSO LICITATÓRIO TIPO PREGÃO PRESENCIAL

Senhor Prefeito, o mérito do pedido está devidamente ligado aos prazos e procedimentos do processo licitatório tipo pregão presencial, posto que, o deferimento ou não deste reajuste financeiro, depende da viabilidade ou inviabilidade de uma nova licitação.

Sabe-se que a no presente caso, os contratos nº 056/2021; 055/2021; 052/2021; 053/2021, 054/2021 e 057/2021, oriundos do processo licitatório tipo Pregão Eletrônico nº 001/2021, regido pela lei nº 10.520/2002, bem com, por tratar-se de recursos oriundos de repasses do Governo Federal, estão sujeitos ao que determina o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. Portanto um rompimento bilateral o unilateral do contrato, obrigaria o município a promover nova aquisição de cimento, por meio de um novo pregão eletrônico.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



Assim, digamos que após o indeferimento do pedido de reajuste, com a consequência de uma ruptura bilateral do contrato, levaria na média 5 dias úteis. E um novo pregão presencial, se iniciaria do zero.

Como é dever legal deste ente obedecer às normas legais, terá obrigatoriamente que cumprir novamente o que determina o art. 3º da lei nº 10.520/2002, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Ultrapassada esta fase inicial de preparação passamos a fase externa do pregão, conforme o art. 4º V da lei nº 10.520/2002.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Mesmo a licitação correndo de acordo com o planejado ainda haverá mais 03 (dias) para possíveis recursos contra a decisão da comissão, nos termos do art. 4º, XVIII.

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Todavia, se houver acolhimento do recurso, o prazo para a homologação vai se entendendo ainda mais, o que vai na prática inviabilizar toda a programação do município. Assim, o município poderá ficar sem a coleta de lixo doméstico, sem o abastecimento das ambulâncias e sem o ônibus escolares.

DO DIREITO AO REALIMENTO DE PREÇOS

Senhor Prefeito, a administração pública por ser norteada por princípios constitucionais é por sua natureza burocrática.

Esta imposição burocrática, existe para salvaguardar o interesse público, o erário e principalmente para justificar todas as medidas administrativas por ela concedidas ou não.

A lei de licitações em seu art. 65, II "d", assim proclama:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II- por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Para que a possibilidade de reajuste não se tornasse um expediente fraudulento onde licitantes mal intencionados usassem da má-fé e apresentasse propostas extremamente baixas e quando vencessem requeressem o reajuste a Lei de Licitações estabelece que esse só ocorrerá se acontecer algum dos fatos narrados na alínea "d", são eles: Fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado; Força maior; Caso fortuito ou Fato do príncipe;

Analisando a legislação de regência vê-se que a previsão acerca da obrigatoriedade da realização de licitações para a contratação de serviços pela Administração Pública consta do art.37, XXI da Constituição Federal: (grifamos)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
Nº 5532

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para o perfeito delineamento da matéria, o TCU (Tribunal de Contas da União) fixou as balizas necessárias para que se proceda à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com base no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

*“Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço. Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível a Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. **Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se justifica nas seguintes ocorrências: • fato imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado; • caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica (probabilidade de perda concomitante a probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual.** Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato será concedido quando for necessário restabelecer a relação econômica que as partes pactuaram inicialmente. **Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, a Administração tem que verificar: • os custos dos itens constantes da proposta contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio; • ao encaminhar a Administração pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, deve o contratado demonstrar quais itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato; • ocorrência de fato imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos**” (TRIBUNAL DE CONTAS da UNIÃO, 2010, p. 811/812) - destaquei*



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



Nesse diapasão, como se evidencia claramente do texto da lei, bem como do entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, há necessidade de existência da ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis para que possa ser caracterizado algum desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos realizados entre a Administração Pública e o particular.

Seguindo a linha de pensamento de Marçal Justen Filho, neste particular, *a Administração pode recusar o restabelecimento da equação apenas mediante invocação da ausência dos pressupostos necessários. Poderá invocar:*

- ausência de elevação dos encargos do particular;
- ocorrência do evento antes da formulação das propostas;
- ausência de vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado;
- **culpa do contratado pela majoração dos seus encargos (o que inclui a previsibilidade da ocorrência do evento).**(FILHO, 2009, 749)

Entendo que o direito ao reajuste dos valores com empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, com sua sede sito a Rodovia PA-423, Km-2, zona rural deste município de Monte Alegre, não necessita de mais comprovações além daquela constantes no pedido, posto que é público e notório, sendo vinculado diariamente em todas as mídias sociais, rádio e televisão o aumento do combustível no Brasil, mesmo o governo federal retirando impostos federais.

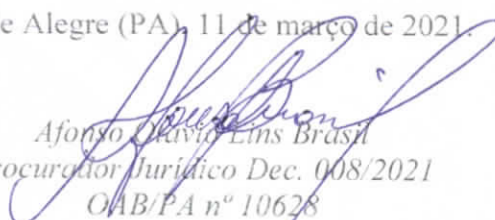
CONCLUSÃO

Desta feita, sou de parecer favorável ao realinhamento de preço, proposto pela empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, com sua sede sito a Rodovia PA-423, Km-2, zona rural deste município de Monte Alegre, para o valor da Gasolina comum em R\$ 5,77 e o Diesel S-10 em R\$ 4,89, posto que entendo que é mais benéfico ao município nos termos do art. 65, II, "d" da lei nº 8.666/93, neste momento e nestas circunstâncias, do que uma nova licitação, nos termos e fundamentos ao norte expendidos.

A margem realinhamento dos valores neste parecer apontado, poderá ser diminuído desde que haja consenso com a empresa.

S.M.J., É o parecer.

Monte Alegre (PA), 11 de março de 2021.


Afonso Otávio Lima Brasil
Procurador Jurídico Dec. 008/2021
OAB/PA nº 10628